

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.673, DE 2009

Dá nova redação ao artigo 104 da lei n. 8.069/90 e inclui na referida lei os artigos 105-A e 122, considerando que o regime de semiliberdade e a medida de internação não serão aplicados ao adolescente que praticou o ato infracional em razão de dependência ou sob o efeito de droga; os benefícios da anistia, graça e indulto alcançam o menor infrator e a medida de internação só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado MAJOR FÁBIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.673, de 2009, de iniciativa do nobre Deputado Glauber Braga, dá nova redação ao artigo 104 da lei n. 8.069/90 e inclui na referida lei os artigos 105-A e 122, considerando que o regime de semiliberdade e a medida de internação não serão aplicados ao adolescente que praticou o ato infracional em razão de dependência ou sob o efeito de droga; os benefícios da anistia, graça e indulto alcançam o menor infrator e a medida de internação só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em sua justificação, o nobre Autor defende a busca pelo aprimoramento do Estatuto da Criança e do Adolescente explicando que “embora o art. 108 do Diploma traga que a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, o art. 121, no seu § 3º permite a internação pelo prazo de até três anos, sem o trânsito em julgado. Ou seja, basta a sentença de 1º grau para que o menor supostamente infrator tenha restringida sua liberdade, ainda que sob o codinome de medida sócio-educativa”.

Sob o seu ponto de vista, o projeto apresentado é benéfico pois “pretende restringir as possibilidades de aplicação da medida de internação às hipóteses em que for manifesta sua necessidade”. Além disso, afirma que “urge que aos requisitos do artigo 122 – de duvidosa constitucionalidade, conforme demonstrado – se some o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a materialidade e a autoria do ato infracional” e que “devemos observar ainda que quando da Execução a medida de internação não encontra assento na Lei n. 7.210/1984 e tampouco no Código Penal”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita a emendas em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.673 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, verificamos diversos equívocos, tanto sob o ponto de vista conceitual, quanto do ponto de vista da aplicação das medidas socioeducativas.

Inicialmente, analisemos o ponto de vista conceitual. O Autor pretende garantir tratamento penal ao adolescente a quem se atribui ato infracional. A legislação da infância e adolescência não tem origem penal. Sua inspiração é de cunho protetivo e aproximá-la do direito penal é um dos maiores equívocos que se pode cometer nesse tema. A medida socioeducativa de internação é extrema, não tem tempo de duração definido para que possa ter a menor duração necessária para cumprir os seus objetivos.

Uma vez que um dos principais objetivos da aplicação da medida socioeducativa de internação é prestar uma atenção mais intensa e integral ao adolescente que cometeu ato infracional, faz todo o sentido que ela seja aplicada o quanto antes, respeitado o devido processo legal. Além disso, os prazos previstos para o processo judicial são bastante reduzidos e, se devidamente obedecidos, limitam o tempo para que a sentença seja proferida, evitando demoras.

Dessa forma, não podemos concordar com a proposta do Autor que, coberta de boas intenções, acaba por desfigurar um dos pilares da construção do Estatuto da Criança e do Adolescente que é seu caráter protetivo em contraposição à caracterização penal.

Outra alteração introduzida pelo projeto em análise diz respeito aos atos infracionais cometidos por adolescentes em função da utilização de drogas. A redação sugerida libera o adolescente das medidas de internação ou semiliberdade simplesmente por serem dependentes. Tal proposta é de uma perversidade sem limites por que implicará duas medidas socioeducativas muito diferentes para o mesmo ato infracional.

Se um adolescente comete ato infracional análogo ao latrocínio, por exemplo, sob a ação de algum psicotrópico, ainda que leve, a esta pessoa, segundo a proposta, não poderá ser atribuída medida socioeducativa de internação nem semiliberdade enquanto a outro que não utiliza drogas sofrerá internação. Para nós isso parece um absurdo! Quem usa drogas, em alguma medida, decidiu utilizá-la.

Identificamos que, talvez, a concepção orientadora da elaboração da proposta tenha como origem certa abordagem da sociologia francesa que defende a irresponsabilidade do indivíduo diante das tremendas forças sociais que o “obrigam” a ser mau. E essas “forças sociais brutais”, às quais o indivíduo não tem como se contrapor o compelem à delinquência.

Nessa concepção, o dolo e a culpa devem ser atribuídos à sociedade: o indivíduo é mau porque a sociedade o produziu assim.

Não podemos concordar com essa concepção, pois parte de um pressuposto equivocada da incapacidade total do indivíduo para reagir e adotar outros referenciais de forma autônoma! Antes, devemos apostar na autonomia das pessoas e da respectiva responsabilização proporcional pelas suas decisões e pelos seus atos. No caso dos adolescentes, uma responsabilidade gradativa, atribuída de forma mais branda do que à dos adultos. É isso que defendemos. Pedagogicamente, não há benefício em livrar justamente aqueles que mais necessitam do atendimento adequado e intensivo nas medidas de internação e semiliberdade.

Lembramos, ainda, que em março de 2009 foi aprovado nesta Casa e tramita no Senado o PL n. 1.627 de 2007 que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo no qual os objetivos das medidas socioeducativas são explicitados e vão ao encontro de toda a nossa argumentação. Assim dispõe o § 2º do art. 1º do citado Projeto de Lei:

Art.1º.....

.....

§ 2º Entende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais têm por objetivos:

I – **a responsabilização do adolescente** quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II – **a integração social do adolescente** e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III – **a desaprovação da conduta infracional**, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (grifo nosso)

Essa é a concepção dos objetivos das medidas socioeducativas aprovadas pela Câmara, compatível com os princípios da justiça restaurativa, e que esperamos seja em breve aprovada pelo Senado.

Dessa forma, pelas razões acima aduzidas, manifestamos pela REJEIÇÃO do PL 5.673/09.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAJOR FÁBIO
Relator